



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Helano Caminha Fiuza Lima		
EMENTA: Autoriza Hinessa Dantas Caminha a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 12797408-3	PARECER Nº 0197/2013	APROVADO EM: 17.01.2013

I – RELATÓRIO

Helano Caminha Fiuza Lima, mediante o processo nº 12797408-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Liceu de Senador Pompeu Marcionilio Gomes de Freitas, instituição localizada na Rua José Carlos Sampaio, 401, em Senador Pompeu, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Hinessa Dantas Caminha, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC – Quixadá / Curso: Sistema de Informação.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Liceu de Senador Pompeu Marcionilio Gomes de Freitas, em Senador Pompeu, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Hinessa Dantas Caminha, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0197/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2013.

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE